



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2513065 - SP
(2023/0418964-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : WELDER ANGELO RIBEIRO

ADVOGADOS : MARCELO CARNEIRO NOVAES - DEFENSOR PÚBLICO -
SP084318
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FABIO JACYNTHO SORGE - DEFENSOR PÚBLICO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO E DE DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONSTATAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre – de forma oportuna, congruente, concreta e específica – seu eventual desacerto.

2. Consoante entendimento trilhado por esta Corte de Uniformização, é cediço que a ausência de dialética impugnação tempestiva, coerente e pormenorizada aos fundamentos assentados na decisão monocrática agravada – prolatada pela Presidência desta Corte – declinados ao não conhecimento do recurso especial, impede o conhecimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC/ 2015, c/c arts. 21-E, V, e 253, II, "a", ambos do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

3. Para este Sodalício, a extemporânea e saneadora alegação regimental de que a petição de recurso especial trouxe, expressa e explicitamente, os dispositivos da lei federal violados – *in casu*, o art. 927, III, do CPC, associado à dicção do ora ventilado art. 60 do CP – afigura-se manifesta inovação recursal, inadmissível por força da preclusão consumativa incidente.

4. Na espécie, nas genéricas razões do agravo regimental, a Defesa deixou de rebater – de forma estratificada – fundamento

determinante consignado pelo Tribunal local, apto à incognoscibilidade do recurso especial, com arrimo na exegese da Súmula 284/STF.

4.1 Na ocasião, conquanto a Terceira Seção tenha revisado recentemente, em hipótese *overruling*, o Tema n. 931/STJ (REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/02/2024, DJe de 1º/03/2024), as instâncias ordinárias sublinharam que a análise dessa nova dogmática não se aplicaria, por ora, ao caso em apreço.

4.2 Justificou-se que o apenado, *ao que tudo indica, encontra-se, ainda, em cumprimento das penas corporais a ele impostas, sendo prematura, portanto, a conclusão de que não tem ou não terá meios para o adimplemento da multa penal cumulativamente imposta*, com a conseguinte – e açodada – extinção da punibilidade.

5. Tal delineamento processual inviabiliza, à luz dos subjacentes princípios da "cooperação processual" e do "devido processo legal", em sua dupla acepção formal e material, o objetivado juízo de delibação do reclamo, consoante exegese do art. 6º do CPC, c/c art. 3º do CPP.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2513065 - SP
(2023/0418964-1)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : WELDER ANGELO RIBEIRO

ADVOGADOS : MARCELO CARNEIRO NOVAES - DEFENSOR PÚBLICO -
SP084318
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FABIO JACYNTHO SORGE - DEFENSOR PÚBLICO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO E DE DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONSTATAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre – de forma oportuna, congruente, concreta e específica – seu eventual desacerto.

2. Consoante entendimento trilhado por esta Corte de Uniformização, é cediço que a ausência de dialética impugnação tempestiva, coerente e pormenorizada aos fundamentos assentados na decisão monocrática agravada – prolatada pela Presidência desta Corte – declinados ao não conhecimento do recurso especial, impede o conhecimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC/ 2015, c/c arts. 21-E, V, e 253, II, "a", ambos do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

3. Para este Sodalício, a extemporânea e saneadora alegação regimental de que a petição de recurso especial trouxe, expressa e explicitamente, os dispositivos da lei federal violados – *in casu*, o art. 927, III, do CPC, associado à dicção do ora ventilado art. 60 do CP – afigura-se manifesta inovação recursal, inadmissível por força da preclusão consumativa incidente.

4. Na espécie, nas genéricas razões do agravo regimental, a Defesa deixou de rebater – de forma estratificada – fundamento

determinante consignado pelo Tribunal local, apto à incognoscibilidade do recurso especial, com arrimo na exegese da Súmula 284/STF.

4.1 Na ocasião, conquanto a Terceira Seção tenha revisado recentemente, em hipótese *overruling*, o Tema n. 931/STJ (REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/02/2024, DJe de 1º/03/2024), as instâncias ordinárias sublinharam que a análise dessa nova dogmática não se aplicaria, por ora, ao caso em apreço.

4.2 Justificou-se que o apenado, *ao que tudo indica, encontra-se, ainda, em cumprimento das penas corporais a ele impostas, sendo prematura, portanto, a conclusão de que não tem ou não terá meios para o adimplemento da multa penal cumulativamente imposta*, com a conseguinte – e açodada – extinção da punibilidade.

5. Tal delineamento processual inviabiliza, à luz dos subjacentes princípios da "cooperação processual" e do "devido processo legal", em sua dupla acepção formal e material, o objetivado juízo de delibação do reclamo, consoante exegese do art. 6º do CPC, c/c art. 3º do CPP.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELDER ANGELO RIBEIRO contra decisão exarada pela Presidência desta Corte que, em juízo de admissibilidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 124-130).

Em suas razões, o agravante assevera que a decisão fustigada carece de reforma, porquanto *a petição de recurso especial trouxe, expressa e explicitamente, os dispositivos da lei federal violados – quais sejam, o artigo 927, III, do Código de Processo Civil, c/c artigo 60 do Código Penal (fl. 138) –, ao não decidir o Tribunal local em consonância à recente jurisprudência perfilhada por esta Corte, ao revisar o Tema 931/STJ (fl. 139).*

Desse modo,

não há que se falar em incidência da Súmula 284 do STF, uma vez que houve a devida demonstração dos artigos de lei federal violados, bem como da divergência de entendimento entre o Tribunal a quo (acórdão recorrido) e esta Corte (acórdão paradigma), caracterizando o dissídio jurisprudencial (fl. 139).

De outro bordo, no tocante à guerreada aplicação da Súmula n. 7/STJ, aduz que, como

as premissas fáticas estão consolidadas no acórdão recorrido, como o valor da multa e a hipossuficiência do recorrente que é assistido nos autos pela Defensoria Pública, não há necessidade de revolvimento

fático-probatório para análise do recurso (fl. 141) especial.

Nessa ambiência, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, provimento do agravo regimental, a fim de que seja declarada a *extinção da punibilidade do agravante* (fl. 144), economicamente hipossuficiente e impossibilitado *de realizar o pagamento da multa* (fl. 143).

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se *pelo desprovimento do agravo regimental* (fls. 168-173).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais extrínsecos, o agravo regimental, todavia, não logra conhecimento, malgrado a combativa postulação defensiva.

O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre – de forma oportuna, congruente, concreta e específica –, seu eventual desacerto.

A decisão proferida pela Presidência desta Corte está assim fundamentada (fls. 124-129, grifamos):

*Quanto à controvérsia recursal, **alega violação do art. 927, III, do CPC**, no que concerne à necessidade de que o Tribunal de origem observe o entendimento firmado pelo STJ no Tema n. 931, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, devendo ser reconhecida a extinção da punibilidade independentemente do pagamento de multa, pois foi demonstrado nos presentes autos a hipossuficiência econômica do recorrente, condição que também pode ser presumida por ser assistido pela Defensoria Pública e pelo fato de o valor dos dias-multa ter sido fixado no mínimo legal (...)*

*Na espécie, quanto à alegação de que a condição de hipossuficiência pode ser presumida pelo fato de estar sendo assistido pela Defensoria Pública e pelo fato de o valor dos dias-multa ter sido fixado no mínimo legal, **incide o óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo do(s) dispositivo(s) apontado(s) como violado(s) para sustentar a tese recursal**, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

(...)

Ademais, o acórdão recorrido assim decidiu:

Vale observar, ademais, que, conforme certidão da multa penal de fls. 19, o ora agravado, ao que tudo indica, encontra-se, ainda, em cumprimento das penas corporais a ele impostas, sendo prematura, portanto, a conclusão de que não tem ou não terá meios para o adimplemento da

multa penal cumulativamente imposta, a qual, por todo o já recorrido, preserva sua natureza cogente (sanção penal) (fl. 60). Aplicável, portanto, o óbice da **Súmula n. 284/STF**, uma vez que **as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado**, tendo em vista que a parte recorrente não os impugnou, de forma específica, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado:

(...)

Além disso, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Ora, segundo referido entendimento, a incapacidade econômica para o pagamento da multa penal deve ficar devidamente demonstrada, não sendo, portanto, presumível, ainda que se trate de condenado assistido pela Defensoria Pública. E, no caso em tela, não foi produzida qualquer prova nesse sentido, não sendo suficiente a mera constatação de que no processo de conhecimento, cada dia-multa foi fixado no valor mínimo unitário legal por ausência de condição econômica do sentenciado. (...)

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (...).

No caso em apreço, observa-se que a decisão ora agravada assentou:

a) o óbice da Súmula n. 284/STF, em razão da ausência de comando normativo do – isolado – art. 927, III, do CPC, apontado como violado, para sustentar a tese recursal (fl. 125) de suposto descompasso do acórdão recorrido ao Tema n. 931/STJ (fl. 124);

b) a incidência da Súmula n. 284/STF, novamente, pelo viés de que, *as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado*, circunscrito na máxima averbada de que **o apenado**, ao que tudo indica, **encontra-se, ainda, em cumprimento das penas corporais a ele impostas**, alegando que seria prematura, portanto, a conclusão de que não tem ou não terá meios para o adimplemento da multa penal cumulativamente imposta (fl. 126, grifamos); e

c) a aplicação da Súmula n. 7/STJ, pois, malgrado a asserção de que *a incapacidade econômica para o pagamento da multa penal deve ficar devidamente demonstrada*, o que não seria presumível, ainda que se trate de condenado assistido pela Defensoria Pública. E, no caso em tela, não foi produzida qualquer prova nesse sentido (fl. 127).

Todavia, no "genérico" regimental, a Defesa deixou de rebater o segundo fundamento alhures, vertido na alínea "b", o que, por certo, não atende aos ditames normativos de regência da via recursal eleita.

Outrossim, a "extemporânea" e "saneadora" alegação regimental de que a *petição de recurso especial* trouxe, *expressa e explicitamente*, os *dispositivos da lei federal violados* – quais sejam, o artigo 927, III, do Código de

Processo Civil, **associado à redação do [ora] ventilado artigo 60 do Código Penal** (fl. 138, grifamos), afigura-se manifesta inovação recursal, inadmissível por força da preclusão consumativa incidente.

Em situação análoga, esta Corte já pontuou que,

*a **complementação da fundamentação** deficiente em sede de agravo regimental **não tem o condão de sanar o vício** contido nas razões do agravo em recurso especial, porquanto configura inovação recursal, vedada em razão da preclusão consumativa. Precedentes (AgRg no AREsp n. 2.016.921/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe de 18/03/2022, grifamos).*

De igual sorte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 182/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCINDIBILIDADE DA DECISÃO QUE NÃO ADMITE O RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A teor do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, incumbe ao Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

(...)

3. A decisão que inadmite o recurso especial formada por um único dispositivo, que é a inadmissão do recurso, isto é, sem capítulos autônomos, é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade.

*Destarte, **não tendo a Parte cumprido tal ônus no momento oportuno, não é possível nas razões do respectivo agravo regimental sanar o vício, já atingido pela preclusão.***

4. Compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da distribuição do recurso, decidir pelo não conhecimento de recursos inadmissíveis, prejudicados ou que não houverem impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 21-E, inciso V, do RISTJ, inexistindo ofensa ao princípio da colegialidade.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.014.853/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022, grifamos).

Tal delineamento processual inviabiliza (à luz dos subjacentes princípios da "cooperação processual" e do "devido processo legal", em sua dupla acepção formal e material), o objetivado juízo de delibação do reclamo,

consoante exegese do art. 6º do CPC, c/c art. 3º do CPP.

Sobre o tema, esta Corte Superior pacificou o entendimento na esteira de que a ausência de dialética impugnação (tempestiva, coerente e pormenorizada) aos fundamentos assentados na decisão monocrática agravada – prolatada pela Presidência desta Corte – declinados ao não conhecimento do recurso especial, impede o conhecimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC/ 2015, c/c arts. 21-E, V, e 253, II, "a", ambos do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

Desse modo, em casos análogos, tem propalado esta Corte Uniformizadora ser impositivo o não conhecimento do agravo regimental, *uma vez insuficientes as assertivas genericamente apresentadas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos ou a mera reiteração da controvérsia*, tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ (AgRg no AREsp n. 2.417.007/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 04/06/2024, DJe de 07/06/2024, grifamos).

Na mesma direção:

AGRAVO REGIME NTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Ademais, **o agravante deixou de infirmar causa específica de não conhecimento do recurso especial** – Súmula n. 284 do STF -, **motivo pelo qual este regimental também não pode ser conhecido, segundo o entendimento enunciado na Súmula n. 182 do STJ.**

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.602.167/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 20/6/2024, grifamos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO NO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC/2015. CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. ART. 647-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. FLAGRANTE ILEGALIDADE. PERDA DO CARGO. ART. 92, I, A, DO CÓDIGO PENAL - CP. EFEITO NÃO AUTOMÁTICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXTENSÃO DE EFEITOS DO ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito para o conhecimento do agravo regimental.

(...)

(AgRg no AREsp n. 2.461.377/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024, grifamos).

Ante o exposto, conheço em parte do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.513.065 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0418964-1

Número de Origem:

00019064620228260554 10193609020208260554 19064620228260554

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WELDER ANGELO RIBEIRO

ADVOGADOS : MARCELO CARNEIRO NOVAES - DEFENSOR PÚBLICO - SP084318

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FABIO JACYNTHO SORGE - DEFENSOR PÚBLICO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA DE MULTA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELDER ANGELO RIBEIRO

ADVOGADOS : MARCELO CARNEIRO NOVAES - DEFENSOR PÚBLICO - SP084318

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FABIO JACYNTHO SORGE - DEFENSOR PÚBLICO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2024